

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inexigibilidade de atualização das certidões de óbito.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 45.....

*.....
§ 3º A atualização da certidão de óbito somente será exigida se contiver rasura ou estiver ilegível.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015, de 1973 dispõe:

“Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

.....”

Ressaltamos que essa Lei não fixou o prazo de validade da certidão de óbito.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro – conhecida como Lei dos Cartórios, também nada dispõe sobre atualização de certidões.

No entanto, diversos cartórios disponibilizam esse serviço e orientam sobre a necessidade de se obter uma certidão de óbito atualizada, dizendo: “Contar com uma



* CD220779616400 *

certidão de óbito atualizada é fundamental para comprovar a morte de um indivíduo para diversos trâmites legais, como as apólices de seguros, requerimento de pensão, partilha de herança e, até mesmo, para que a pessoa viúva possa contrair um novo matrimônio.”¹

Lamentavelmente, verifica-se um abuso por parte dos cartórios que exigem certidões atualizadas para a prática de inúmeros atos. A população, no entanto, entende descabida essa exigência no caso da certidão de óbito considerando a irreversibilidade da morte e nos leva a entender que esse argumento é definitivo considerando que a premissa é verdadeira.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.874, de 2019 – Lei da Liberdade Econômica que diz em seu art. 3º

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

.....

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

.....

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

..... ”.

Assim, peço o apoio dos ilustres pares para aprovar este Projeto de Lei, fruto de sugestão do Sr. Antônio Silvio Greboge, do Paraná, que visa desonerar os usuários do custo de atualização da certidão de óbito junto aos serviços notariais e registrais, considerando que a morte é imutável e a burocracia, nesta hipótese, inútil.

Sala das Sessões em 16 de agosto de 2022.

**Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR**

¹ Disponível em: <https://cartorioonlinebrasil24h.com.br/blog/certidao-de-obito-atualizada/>. Acesso em: 12 de agosto de 2022.



* C D 2 2 0 7 7 9 6 1 6 4 0 0 *